

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/023634

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000391149

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%” Arguição do art. 280, 281 e 90 do CTB E RESOLUCAO 396 CONTRAN. Alegações de fatos que não afastam a pretensão supostamente pretendida. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário, em face do rigor do **artigo 218, II do CTB**, “transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%” com base no auto de infração **R000391149**, lavrado no dia **10/12/2016**, na **Rod. BA 526, km 16** – Sentido crescente – SALVADOR/BA. O recorrente não junta aos autos meios de prova que corrobore sua defesa, bem como, alega os artigos 280,281 e 90 do CTB e RESOLUCÇÃO 396 CONTRAN.

Nada profere a respeito da perda dos prazos para apresentação de Defesa Preliminar. Requer análise e anulação do auto de infração.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente. Em que pese a alegação do Art. 90 do CTB, por ausência de sinalização no local da infração (BA 526, km 16 no sentido crescente – SALVADOR), voltada a afastar a regularidade do ato administrativo por ausência ou deficiência da sinalização vertical/Horizontal, o Recorrente não acostou aos autos, provas da sua alegação, o que poderia ter ocorrido com a simples juntada de fotos que de alguma forma identificasse a rodovia e a suposta omissão da Administração Pública, prevalecendo, portanto, a certeza de que a referida rodovia, além de ser pedagiada, o que por força do contrato impõe o rigor da norma, possui sinalização vertical/horizontal dentro do que determina o Art. 90 do CTB.

No que tange a alegação de funcionalidade do medidor de velocidade(RADAR), consta acostada aos autos(fotografia), comprovação da aferição periódica, portanto, à suposta ausência ou deficiência da sinalização vertical obrigatória não prosperam, pois o sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a Resolução 396/2011 do CONTRAN, a qual fixa os requisitos mínimos para aferição da velocidade em veículos infratores, bem como em relação à obrigatoriedade de sinalização vertical e de advertência de via monitorada por sistema de radar e ainda os detectores de velocidade registra a velocidade de um veículo por pista.

Deste modo, seja pela sinalização vertical da rodovia, ou pela sistêmica do equipamento Radar/FISCAL/FISCAL SPEED Nº. FICBN0015, pois, este se encontra devidamente certificado (selagem n.º 11402324) com aferição periódica realizada pelo INMETRO em 01/09/2016, o órgão autuador preenche na completude o que determina a lei.

Resta esclarecer que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, disponível na sede do órgão Autuador, dentro do que exige o artigo 3º, III da Resolução 396/2011 do CONTRAN, vejamos:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.

Logo, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo.

Ademais, já comprovada que o preenchimento da AIT não guarda qualquer irregularidade, pois os requisitos exigidos no art. 280, inciso I, II e III do CTB foram devidamente preenchidos, razão pela qual, não há que se falar em descumprimento ao mesmo, vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

Em oportuno a arguição do art. 281 do CTB, cai por terra, uma vez que, da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em **10/12/2016**, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT) se deu em **19/12/2016**,

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

portanto, 9 (nove) dias após o ato infracional, tendo sido postada pelos CORREIOS em 23/12/2016 e recebida via AR nº FJ519471257BR em 26/12/2016, sendo cumprida exigência do art.281, I, II do CTB.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, diante da ausência de juntada de documentos comprobatórios. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000391149**, lavrado contra **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R000391149**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de agosto de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente- Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI